



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.910474/2009-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.418 – 2ª Turma Especial**
Data 06 de novembro de 2013
Assunto Diligência
Recorrente ACL METAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa e Nelso Kichel. Ausente o conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Inicialmente a interessada transmitiu em **14/03/2007** o PER/DCOMP eletrônico nº **23065.36307.140307.1.3.04-1499** (fls. 02/04), visando utilizar direito creditório fundado em pagamento indevido ou a maior de IRPJ, código 3373, onde consta:

a) débito compensado

- IPI – Demais Produtos (exceto ME e EPP) - código de receita 5123-01

- Período de apuração: Fev / 2007;

- vencimento: 15/03/2007

- principal: R\$ 72.678,21;

- multa moratória: R\$ 0,00;

- juros de mora: R\$ 0,00;

Total: R\$ 72.678,21.

b) crédito utilizado:

- Valor Original do Crédito Inicial: R\$ 91.740,71;

- Crédito Original na Data da Transmissão: R\$ 84.822,96

- Crédito Atualizado: R\$ 106.452,81

- Total dos débitos desta DCOMP: R\$ 72.678,21;

- Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 57.910,92

- Saldo do Crédito Original: R\$ 26.912,04

A DRF Recife emitiu Despacho Decisório (fl. 5), onde não homologou a compensação, com a seguinte fundamentação:

“Limite do crédito analisado, orrespondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP: 84.822,96.

A partir das características do DARF discriminados no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos

do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.”

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 07/15, acompanhada dos documentos de fls. 16/72, na qual alega, em síntese, que:

1 - promoveu a compensação de débito de IPI com crédito de IRPJ pago a maior;

2 - a DIPJ/2006 comprova claramente que a Requerente apurou débito de IRPJ no 1º trimestre de 2005 menor que os DARF(s) pagos, o que gerou o crédito daquilo que foi recolhido a maior;

3 - a negativa da Receita Federal se baseou em informações incorretas indicadas pela Requerente em DCTF e DIPJ, que foi retificada antes mesmo da emissão do despacho decisório em questão;

4 - em 30/06/2006, apresentou DIPJ, informando que no 1º trimestre de 2005, teria apurado um débito de IRPJ no valor de R\$ 350.188,38 (código de receita: 3373);

5 - procedeu o pagamento desse valor em três quotas;

6 - constatou que as suas declarações (DIPJ e DCTF) estariam incorretas, pois o IRPJ devido no 1º trimestre de 2005 seria de R\$ 72.106,03;

7 - considerando que pagou o valor total de R\$ 354.273,91 (soma das três quotas), verifica-se que o valor pago a maior foi de R\$ 282.167,88;

8 - a Requerente procedeu a compensação de parte da guia DARF paga em 30/06/2005, que seria correspondente à terceira quota no valor de R\$ 119.647,70, o qual é bastante inferior à quantia total que a Requerente pagou indevidamente e que teria como crédito;

9 - a Requerente procedeu à retificação da sua DIPJ/2006 de modo a indicar o valor correto do IRPJ no 1º trimestre de 2005 que é de R\$ 72.106,03 (fl. 57);

10 - para ilustrar a situação, apresenta quadros/demonstrativos (fl. 11);

11 - o crédito utilizado na presente declaração de compensação existe e é perfeitamente legítimo;

12 - do crédito original de R\$ 282.167,88, aproveitou a guia DARF de R\$ 119.647,70, da qual compensou efetivamente o valor de R\$ 64.828,67, que acrescido de juros SELIC, resultou no valor de R\$ 81.299,80, correspondente ao débito de IRPJ que foi compensado;

13 - o entendimento da Receita Federal de que não haveria crédito decorreu apenas de um erro formal da Requerente que não compromete de forma alguma a existência do crédito, nem a regularidade da compensação efetuada;

14 - no processo administrativo tributário impera o princípio da verdade material;

15 - cita jurisprudência administrativa;

16 - cita o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e o artigo 26 da IN SRF nº 600/2005 para requerer a homologação da compensação efetuada.

Ao final, requer a reforma do despacho decisório e homologação da compensação efetuada, bem como concessão de um prazo razoável para apresentação de mais documentos fiscais e contábeis para ratificar as suas razões.

A DRJ de Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO UTILIZADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Se do confronto entre a DIPJ e a DCTF resultar valores de débitos informados a maior nesta última declaração, a falta de comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, de que o erro de preenchimento se deu em relação à DCTF, impede o reconhecimento de direito creditório em relação aos pagamentos para os quais correspondam débitos regularmente declarados/confessados.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária. conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2005

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da manifestação de inconformidade é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

“Direito Creditório Não Reconhecido”

Processo nº 10855.910474/2009-19
Resolução nº **1802-000.418**

S1-TE02
Fl. 6

Dessa decisão da qual tomou ciência em 06/09/2012, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 05/10/2012, onde busca a reforma do acórdão da DRJ.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O Recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Por meio do PER/DCOMP nº 23065.36307.140307.1.3.04-1499, a Recorrente buscou a compensação de débitos de "Impostos sobre Produtos Industrializados - IPI", no valor de R\$ 72.678,21, com "Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ".

A DRF não homologou a compensação por entender que o crédito alegado pela Recorrente já tinha sido integralmente utilizado para a compensação de outros tributos.

A Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando a legalidade do crédito tributário. Para isso apresentou um rol de documentos, dentre os quais a DIPJ do ano-calendário em questão, os DARF's recolhidos e as DCTF's apresentadas.

A DRJ posicionou-se no sentido de manter a decisão que não homologou a compensação, sob a fundamentação de que a DIPJ não teria, por si só, o condão de comprovar a existência do crédito. Não intimou a contribuinte a apresentar as provas que julgava necessárias a que o crédito fosse comprovado, nem efetuou qualquer diligência nesse sentido. Entendeu ainda que o direito de juntar novas provas estava precluso.

Me permito discordar integralmente da decisão da DRJ.

Quanto ao momento da apresentação das provas entendo que, seguindo a convicção do julgador que analisará as especificidades e complexidades de cada caso, as provas podem ser juntadas até o momento em que o processo for colocado em pauta, senão vejamos alguns julgados sobre o tema. A esse respeito:

“(...) PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL. O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”. (CARF – Ac. 2401-00135 – 1ª Turma – 4ª Câmara – 2ª Seção).

E também:

“QUESTÃO PROCESSUAL - MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VERDADE MATERIAL - A apresentação de prova documental, após o decurso do prazo para interposição de impugnação, pode ser admitida excepcionalmente, nos termos do artigo 16, do Decreto nº. 70.235/72,

com redação dada pela Lei nº. 9.532/97, a fim de que a decisão proferida se coadune com os princípios da legalidade e da verdade material. Recurso especial não conhecido. (CSRF – 3ª Turma - Ac. Nº 40305210 – Processo 10814.008031/98-75).

Quanto a compensação também me permito discordar da DRJ.

A DCTF, embora seja uma confissão de dívida, não pode ser tomada em caráter absoluto, até porque existe sempre a possibilidade de erro no seu preenchimento. É necessário que ela seja cotejada com outras informações e documentos, como a DIPJ, os Livros Contábeis e Fiscais, Demonstrativos, etc., para que se busque a verdade material da Recorrente. Isto porque o que interessa é saber se no presente caso houve ou não recolhimento indevido ou a maior.

O dito princípio da verdade material é muito bem abordado pelo ilustre doutrinador James Marins em sua obra Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial), Dialética, 2001, p. 176.

“A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Deve fiscalizar em busca da verdade material: deve apurar e lançar com base na verdade material. (grifos nossos)”

E também através dos seguintes julgados:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - O processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, devendo a autoridade julgadora utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento. O interesse substancial do Estado é a justiça. Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive. (2º CC - Proc. 10945.000309/2001-82 - Rec. 121225 - (Ac. 201-78154) - 1 a C. - Rel. Antônio Mário de Abreu Pinto - DOU 29.08.2005 - p. 74)”

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESSUPOSTOS BASILARES - VERDADE MATERIAL. Sob o manto da verdade material, todo o erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, de forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte. Erros e equívocos não tem o condão de se transformarem em fatos geradores de obrigação tributária. (Primeiro Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Processo nº 10768.014567/96-14, Acórdão nº 104-17249, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, julgamento em 10/11/99)”

Negar o direito creditório da Recorrente baseado em supostos erros materiais apresentados entre a DIPJ e a DCTF, sem a análise do crédito, afronta aos princípios basilares

de Justiça. Com a devida vênia, ao contrário da análise feita pela DRJ, o julgador sempre que possível deve buscar a solução mais justa para depois dar uma roupagem jurídica.

A DIPJ alegada pelo contribuinte como matéria de prova está supostamente com os dados da apuração compatíveis com o crédito tributário alegado na PER/DCOMP, portanto divergentes da DCTF. Sendo assim, estamos diante de duas declarações oficiais, com informações divergentes entre si, onde uma assiste razão ao contribuinte e a outra ao Fisco.

Tendo em vista que não há qualquer dispositivo na legislação que disponha sobre hierarquia entre as declarações, sendo ambas válidas e legítimas, entendo que a prova apresentada não é suficiente para a comprovação das alegações feitas.

Para a solução desta questão caberia ao contribuinte juntar ao seu pedido a documentação contábil que deu suporte ao preenchimento das declarações. Ocorre que essa opção na presente sistemática de compensação não é facultada ao Contribuinte.

No caso, a Contribuinte apresentou em tempo hábil uma declaração de compensação – PER/DCOMP, que deu origem ao presente processo, pleiteando perante a Administração Tributária a devolução (na forma de compensação) de um pagamento que entendia ter realizado indevidamente, procedimento que se não implicava em uma alteração/desconstituição automática do débito declarado em DCTF, implicava ao menos na suspensão de sua constituição definitiva, em razão da relação direta existente entre o pagamento e o débito a que ele corresponde.

No que toca à comprovação de um indébito, é importante lembrar que o processo administrativo fiscal não contém uma fase probatória específica, como ocorre, por exemplo, com o processo civil.

Especialmente nos processos iniciados pelo Contribuinte, como o aqui analisado, há toda uma dinâmica na apresentação de elementos de prova, uma vez que a Administração Tributária se manifesta sobre esses elementos quando profere os despachos e decisões com caráter terminativo, e não em decisões interlocutórias, de modo que não é incomum a carência de prova ser suprida nas instâncias seguintes.

É por isso também que antes de proferir o despacho decisório, ainda na fase de auditoria fiscal, pode e deve a Delegacia de origem inquirir o Contribuinte, solicitar os meios de prova que entende necessários, diligenciar diretamente em seu estabelecimento (se for o caso), enfim, buscar todos os elementos fáticos considerados relevantes para que na seqüência, na fase litigiosa do procedimento administrativo (fase processual), as questões envolvam mais a aplicação das normas tributárias e não propriamente a prova de fatos.

Tudo isso porque não há uma regra a respeito dos elementos de prova que devem instruir um pedido de restituição ou uma declaração de compensação. Pelas normas atuais, aplicáveis ao caso, nem mesmo há como anexar cópias de livros, de DARF, de Declarações, etc., porque os procedimentos são realizados por meio de declaração eletrônica - PER/DCOMP.

Na sistemática anterior, dos pedidos em papel, de acordo com o § 2º do art. 6º da IN SRF 21/1997, a instrução dos pedidos de restituição de imposto de renda de pessoa jurídica se dava apenas com a juntada da cópia da respectiva declaração de rendimentos, e a

apresentação de livros e outros documentos poderia ocorrer no atendimento de intimações fiscais, se fosse o caso.

Este contexto permite notar que a instrução prévia, ainda na fase de Auditoria Fiscal, evita uma seqüência de negativas por falta de apresentação de documentos em relação aos quais a Contribuinte, em alguns casos, nem mesmo foi intimada a apresentar, o que poderia implicar em cerceamento de defesa.

No caso concreto, a Delegacia de Julgamento mencionou que a Contribuinte limitou-se a apresentar um demonstrativo no corpo da impugnação e cópia da DIPJ e do LALUR, e que estes demonstrativos estariam desacompanhados de documentos comprobatórios dos valores ali indicados, pelo que não se poderia desconstituir a confissão do débito em DCTF.

Ocorre que a Contribuinte não foi em nenhum momento intimada a apresentar quaisquer esclarecimentos ou documentos relativos ao seu PER/DCOMP.

Vale registrar que a prova tem sempre um aspecto de verossimilhança, que é medida em cada caso pelo aplicador do direito. Além disso, em razão da dinâmica do PAF quanto à apresentação de elementos de prova, como já mencionado acima, é a Autoridade Fiscal que, em cada caso, por meio de intimações fiscais, acaba fixando os critérios para a composição do ônus que incumbe à Contribuinte.

Assim, o que realmente interessa é verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de um determinado tributo e em um determinado período de apuração e isto não pode resultar apenas da admissibilidade de um crédito na leitura da DCTF.

Pode e deve o contribuinte fundamentar através de outros elementos, como livros Diário e Razão, balancetes do período e outros documentos que achar necessários de forma a dar suporte àquilo que consta declarado na DIPJ, a fim de comprovar seu direito creditório.

A solução deste processo demanda uma instrução processual complementar.

Assim sendo, converto o presente julgamento em diligência ordenando a remessa dos presentes autos à unidade origem, a fim de que aquela unidade:

- a) intime o contribuinte a trazer aos autos os balancetes do período, memórias de cálculo e demais documentos contábeis ou fiscais que demonstrem a validade do crédito pleiteado, de forma a dar suporte adicional ao constante na DIPJ.
- b) verificar se o crédito arguido pela Recorrente não foi utilizado para a quitação de débito anterior;
- c) intimar o contribuinte do resultado da diligência para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

A não comprovação suporte implicará no não reconhecimento do seu direito creditório com base no constante em DCTF.

Processo nº 10855.910474/2009-19
Resolução nº **1802-000.418**

S1-TE02
Fl. 11

Concluída a diligência fiscal, a delegacia de origem deverá lavrar relatório circunstanciado, pormenorizado e conclusivo dos resultados apurados.

Por tudo que foi exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, conforme proposto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão